



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
5 DE MAIO DE 2023
ANO IX
Nº 2.090



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICO - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO FERNANDO VITA - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE
CONSELHEIRO FERNANDO VITA
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN
RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	3
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	11
CÂMARAS	13
1ªCÂMARA.....	13
2ªCÂMARA.....	14
PAUTA DAS SESSÕES	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	15

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 02.05.2023.

(Íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br)

Processo nº 21144e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira. **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 21144e22APR.

Processo nº 13065e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de POTIRÁGUA. **Denunciados:** Sr. Jorge Porto Cheles e Sr. Luiz Soares da Silva. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$15.401,90 (quinze mil, quatrocentos e um reais, noventa centavos) pelos Gestores, sendo R\$7.399,80 (sete mil, trezentos e noventa e nove reais, oitenta centavos) pelo Gestor Sr. Jorge Porto Cheles e R\$8.002,12 (oito mil, dois reais e doze centavos) pelo Gestor Sr. Luiz Soares da Silva. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 13065e21APR.

Processo nº 05393e18 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LAJEDINHO. **Denunciado:** Sr. Marcos Souza da Mota. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 05393e18APR.

Processo nº 19140e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA. **Denunciado:** Sr. Sílvio Mário Alves Almeida. **Relator Original:** Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vistas).** **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

José Alfredo Rocha Dias, quando do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Procedência parcial, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); o Conselheiro Nelson Pellegrino, ao proferir seu voto vistas, acompanhou o entendimento do Relator Original, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte e Aline Peixoto; o Conselheiro Fernando Vita, por sua vez, encaminhou voto divergente, na direção de acrescentar ao decisório determinações de ressarcimento ao erário municipal pelo Gestor e para formulação de representação ao Ministério Público Estadual, resultando a votação em 5 x 1 (cinco votos a um). Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, na íntegra, o voto do Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, Relator Original da matéria, pela Procedência parcial, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 19140e20APR.

Processo nº 16438e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO. **Gestora/Auditada:** Sra. Rosângela Cardoso Dourado Loula. **Representantes:** Sr. Carlos Átila Araújo da Silva e Sr. Cláudio Vanderlev Loula Dourado. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 16438e21APR.

Processo nº 08862e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de DIAS D'ÁVILA. **Denunciados:** Sr. Alberto Pereira Castro e Sra. Jussara Márcia do Nascimento. **Denunciante:** DCOE4 - 4ª Divisão de Controle Externo. **Relator Original:** Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vistas).** **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$16.375,20 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais, vinte centavos) pelos Gestores, sendo R\$1.767,59 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais, cinquenta e nove centavos) pelo Gestor Sr. Alberto Pereira Castro e R\$14.607,61 (quatorze mil, seiscentos e sete reais, sessenta e um centavos) pela Gestora Sra. Jussara Márcia do Nascimento. **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Francisco Netto, quando do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Procedência, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$16.375,20 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais, vinte centavos) pelos Gestores, sendo R\$1.767,59 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais, cinquenta e nove centavos) pelo Gestor Sr. Alberto Pereira Castro e R\$14.607,61 (quatorze mil, seiscentos e sete reais, sessenta e um centavos) pela Gestora Sra. Jussara Márcia do Nascimento; o Conselheiro Nelson Pellegrino, ao proferir seu voto vistas, acompanhou o entendimento do Relator Original, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Vita, Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, por unanimidade, o seu próprio voto, proferido na condição de Relator Original da matéria, pela Procedência, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$16.375,20 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais, vinte centavos) pelos Gestores, sendo R\$1.767,59 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais, cinquenta e nove centavos) pelo Gestor Sr. Alberto Pereira Castro e R\$14.607,61 (quatorze mil, seiscentos e sete reais, sessenta e um centavos) pela Gestora Sra. Jussara Márcia do Nascimento. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08862e22APR.

Processo nº 10563e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de IRECÊ. **Denunciados:** Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos e Sr. Luiz Pimentel Sobral. **Denunciante:** DCOE2 - 2ª Divisão de Controle Externo. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vistas).** **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$14.414,51 (quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais,

cinquenta e um centavos) pelos Gestores, sendo R\$1.538,49 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais, quarenta e nove centavos) pelo Gestor Sr. Luiz Pimentel Sobral e R\$12.876,01 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais, um centavo) pelo Gestor Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos.

Votaram os Conselheiros: o Relator Original do processo, Conselheiro Fernando Vita, quando do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Procedência, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$14.414,51 (quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais, cinquenta e um centavos) pelos Gestores, sendo R\$1.538,49 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais, quarenta e nove centavos) pelo Gestor Sr. Luiz Pimentel Sobral e R\$12.876,01 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais, um centavo) pelo Gestor Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos; o Conselheiro Nelson Pellegrino, ao proferir seu voto vistas, acompanhou o entendimento do Relator Original, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, por unanimidade, o voto do Relator Original da matéria, Conselheiro Fernando Vita, pela Procedência, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$14.414,51 (quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais, cinquenta e um centavos) pelos Gestores, sendo R\$1.538,49 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais, quarenta e nove centavos) pelo Gestor Sr. Luiz Pimentel Sobral e R\$12.876,01 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais, um centavo) pelo Gestor Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10563e22APR.

Processo nº 10908e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de REMANSO. **Denunciados:** Sr. José Clementino de Carvalho Filho e o Escritório Toledo e Toledo Advocacia e Consultoria S/S. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10908e20APR.

Processo nº 12926e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PAU BRASIL. **Denunciados:** Sr. Bárbara Suzete de Sousa e Sr. José Alberto dos Santos Rocha. **Procuradores:** Sr. Vladimir Soares Santos - OAB/BA nº 40043 e Sr. Marcos Antônio Farias Pinto - OAB/BA nº 14421. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Aline Peixoto. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 12926e21APR.

Processo nº 1919e22 - Contas da Prefeitura Municipal de CIPÓ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. José Marques dos Reis. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 12102e22 - Contas da Prefeitura Municipal de PAU BRASIL, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Bárbara Suzete de Sousa. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas, além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte da atual Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12102e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12102e22APR.

Processo nº 11880e22 - Contas da Prefeitura Municipal de CAETITÉ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Valtecio Neves Aguiar. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 09777e21 - Contas da Prefeitura Municipal de CARINHANHA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Geraldo

Pereira Costa. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 11963e22 - Contas da Prefeitura Municipal de GUAJERU, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Jilvan Teixeira Ribeiro. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11963e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11963e22APR.

Processo nº 12140e22 - Contas da Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Alivanaldo Martins dos Santos. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12140e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12140e22APR.

Processo nº 17476e22 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 11533e21, lavrado na Prefeitura Municipal de CASTRO ALVES. **Interessados:** Sr. Cloves Rocha Oliveira e Sr. Thiancle da Silva Araújo. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº 03004e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. Jeová Nunes de Souza. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº 09404e23 - Agravo referente à Medida Cautelar nº 04297e23, relativa à Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE. **Denunciados:** Sr. Jutai Eudes Ribeiro Ferreira (Prefeito) e Sra. Edileide Vieira de Alcântara (Secretária Municipal de Educação). **Denunciante:** IRCE25 - Santa Maria da Vitória. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Homologada a desistência do Agravo interposto. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Aline Peixoto. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

NOTIFICAÇÕES

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 308/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores** abaixo relacionado(s) para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias**

corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ROBERVAL DE CÁSSIA MEIRA (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO	09391e23
JESULINO DE SOUZA PORTO (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINIQUE	05037e23
TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO (PREFEITO) E ISABELA FERNANDES SENA (PREGOEIRA)	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA	11861e21
MARIO SÉRGIO SUZART DE MATOS (PRESIDENTE DA CÂMARA)	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ	09554e23

GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO VITA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
HUMBERTO GOMES RAMOS (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÔ	09099e23

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JEFERSON ANDRADE BATISTA (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS	08993e23
JACQUELINE SOARES DE OLIVEIRA (PREFEITA)	PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA	09318e23
ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR (PREFEITO) E BRUNO FELIPE SANTANA OLIVEIRA (ASSESSOR ADMINISTRATIVO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ	09437e23
QUITÉRIA CARNEIRO ARAÚJO (EX-PREFEITA)	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ	15606e21
RICARDO SILVA MOURA (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA	09439e23
JOSÉ JAILSON LIMA FERREIRA (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROCAS	09480e23

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO (PREFEITO) E GUSTAVO DE SOUZA CARMO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS	08333e23
DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO (PREFEITO NO PERÍODO DE 01/01/2021 A 31/12/2024) E ROBERTO CARLOS DANTAS LIMA (PREFEITO NO PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2020)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO GONÇALVES	09317e23
JOÃO DANTAS DE CARVALHO (PREFEITO NO PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2020) E JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUZA (PREFEITO NO PERÍODO DE 01/01/2021 A 31/12/2024)	PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA	09331e23

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JOSÉ MARQUES DOS REIS (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ	08970e23
ELIZIO FERNANDES RODRIGUES SIMOES E MANOELITO ARGOLO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS	08900e23
MARIVALDO DA CRUZ ALVES E PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS	08918e23

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO	08768e23
JOSÉ MARQUES DOS REIS (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ	09260e23
JOSÉ MARQUES DOS REIS (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ	09395e23
DÂNIA MARIA DA SILVA (PREFEITA)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA	06026e23
KLÉDSON DUARTE MOTA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE	14932e21

Salvador, 04 de maio de 2023

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente**EDITAL Nº 309/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Empresa CNZ Consultoria e Engenharia LTDA (CNPJ nº 05.602.092/0001-01)**, para que apresente a defesa e comprovações pertinentes, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 05218e23**, sob pena de julgamento do feito à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gabconsja@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de maio de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente**EDITAL Nº 310/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jerbson Almeida Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus**, para, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem, esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 22569e22**. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**,

diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de maio de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente**EDITAL Nº 311/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Aloísio Miguel Rebonato, Prefeito Municipal de Macaúbas**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 06267e23**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Fernando Vita (gcfernandovita@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de maio de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente**EDITAL Nº 312/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Ana Sheila Lemos Andrade, Prefeita Municipal de Vitória da Conquista**, **para que apresente a defesa MERITÓRIA que tiver**, querendo, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 10439e23**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Fernando Vita (gcfernandovita@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de maio de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 313/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Ana Sheila Lemos Andrade, Prefeita Municipal de Vitória da Conquista, para que apresente a defesa MERITÓRIA que tiver, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 10425e23**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Fernando Vita (gcfernandovita@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 04 de maio de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 314/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jornando Vilasboas Alves, Prefeito do Município de Bom Jesus da Serra, para que apresente a defesa que entender cabível, com os documentos que porventura possam lastrear suas alegações, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, sob pena de ser o feito julgado à sua revelia, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 09234e23**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gabconsja@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 04 de maio de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 301/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica: Sr. Cristiano Cardoso de Azevedo, Gestor Municipal de Rio de Contas, Sr. Edval Luz Silva, Gestor Municipal de Abaíra, Sr. João Machado Ribeiro, Gestor Municipal de Barra da Estiva, Sr. Ueliton Valdir Palmeira Souza, Gestor Municipal de Contendas do Sincorá, Sr. Roberval de Cássia Meira, Gestor Municipal de Dom Basílio, Sr. Haroldo Aguiar, Gestor Municipal de Ibicoara, Sr. Adalberto Alves Luz, Gestor Municipal de Ituaçu, Sr. Eder Jakes S. Aguiar, Gestor Municipal de Jussiapé, Sr. José Ricardo Assunção Ribeiro, Gestor Municipal de Livramento de Nossa Senhora, Sr. Claudio Manoel Luz Silva, Gestor Municipal de Mucugê, Sr. Edwilson Oliveira Marques, Gestor

Municipal de Piatã, Sr. Jorge Teixeira da Rocha, Gestor Municipal de Tanhaçu e o Sr. Antônio Carlos da Silva Bastos, Gestor Municipal de Iramaia, ora denunciados, para que providenciem a extinção da entidade **CIARC - Consórcio Intermunicipal Alto do Rio de Contas**, e apresentem ao TCM/BA a documentação comprobatória que a dissolveu, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, corridos, contados a partir da publicação deste edital. As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **"DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico e-TCM nº **13412e19**, em arquivo "PDF Pesquisável", identificada pelo nome **"Notificação Complementar e sua Defesa"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem.

Salvador, 04 de maio de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção**

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo e-TCM nº 22569e22
Câmara Municipal de Ilhéus

Despacho: "Para o obséquio de notificar a Câmara Municipal de ILHÉUS, representada pelo seu Presidente Sr. JERBSON ALMEIDA MORAES. para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação do presente Despacho, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo de Denúncia (Representação) com Pedido liminar de alteração do subitem 11.20 do Edital e da Cláusula 14.3 do Contrato, e respectiva republicação, autuada sob nº 22569e22, em data de 21/11/2022, oferecida pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de SÃO PAULO/SP, representada pela sua Analista Jurídica MELIZA CRISTINA DA SILVA, por intermédio de Procurador legalmente constituído nas pessoas dos Beis. PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES e RAFAEL PARODI FERRARESSO, devidamente inscritos na Seccional da OAB/SP sob nºs. 262;130 e 434.463, respectivamente, conforme instrumentos de mandato e substabelecimento anexos.

Da análise procedida nos autos do processo, **deixa-se de deferir a Medida Cautelar pretendida de suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022 (Processo Administrativo nº 032/2022)**, tendo por objeto a "a Contratação de empresa especializada na administração, controle e crédito de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Ilhéus, conforme disposto neste Edital e em seus Anexos, que fazem parte integrante deste instrumento", tipo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento por Menor Preço Global (menor taxa de administração), com data da Sessão Pública de Abertura das Propostas apazada para o dia 21/11/2022, às 15:00 h, à míngua de cabal comprovação da irregularidade arguida relativa à previsão de taxa zero ou negativa, tendo em vista a argumentação desenvolvida, mais dirigida à defesa de interesses da empresa do que em salvaguarda a eventual prejuízo do erário, sem a devida e cabal demonstração da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sequer enunciados, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, sem considerar a perda de oportunidade em face do vício inicial da exordial.

Nessas condições, reservamo-nos para decisão após audiência das razões da parte contrária, até porque não se noticia, estranhamente, a possível impugnação administrativa do Edital prevista no parágrafo 1º

do art. 41, da Lei nº 8.666/93, perante a Administração, por eventuais irregularidades na aplicação da Lei, nas condições ali estabelecidas, com prazos de julgamento e de resposta especificamente estabelecidos, sem prejuízo, contudo, do disposto no parágrafo 1º do art. 113, neste caso, “para os fins do disposto neste artigo”, ou seja, para o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei das Licitações.

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 04 de maio de 2023.

A decisão monocrática está disponível no site do TCM (www.tcm.ba.gov.br) no menu decisões_Medida Cautelar em formato digital assinado eletronicamente.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO FERNANDO VITA

PROCESSO TCM Nº 10445e23 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA DENUNCIADA: Sra. ANA SHEILA LEMOS ANDRADE - Prefeita DENUNCIANTE: TVT ARAGÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

Assunto: “Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra a **Prefeita Municipal de Vitória da Conquista - BA, Sra. ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, voltada contra os termos do “**Dispensa de Licitação de nº 013/2023, relacionada ao processo administrativo de nº 04.425/2023, dispondo sobre a contratação emergencial com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, da empresa VIAÇÃO CNS ISABELA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.404.245/0001-17, no valor total de R\$ 198.528,00 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais), pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para a prestação dos serviços de transporte de alunos da zona rural e urbana do Município de Vitória da Conquista conforme descrição do roteiro e quantidade de quilômetros constantes do item 23 do termo de referência, com motorista habilitado na categoria D e E, e com combustível.**”

Aduz a denunciante ter estranhado “**tal contratação direta, especialmente porque, como é fornecedor de similares serviços usual da Municipalidade, não teve ciência prévia da referida necessidade, tão pouco lhe fora oportunizada a possibilidade de participar da fase de cotações**”, apontando o que entende como “**existência de fortes indícios de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades**”, especialmente ausência de processo administrativo, a forma de coleta de preços e ausência de publicidade do aviso de dispensa.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto e diante da postergação da análise do pedido liminar formulado pelo Denunciante, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Arts. 201 a 205**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidades no certame indicado na peça de ingresso.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** in verbis:

“(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional.”

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, **quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

Com efeito, as questões apontadas na inicial, parecem demandar uma eventual atuação repressiva e não preventiva do Tribunal, mormente por envolver o transporte de alunos, caracterizando o perigo de dano INVERSO.

Em relação ao periculum in mora, encontramos no ensinamento de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

“Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)”

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.”

Ademais, deixou a Denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:

“Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

§1º Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.” (destaques acrescidos)

Na espécie, observo que a Denunciante não demonstrou a existência de risco de lesão clara ao erário e/ou ao interesse público.

Deste modo, tenho que a despeito da natureza e gravidade das acusações postas na peça de ingresso, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da ocorrência de dano ao erário e/ou lesão ao interesse público, especialmente pela não demonstração de que houve qualquer beneficiamento indevido a outro(s) licitante(s).

De outra banda, conquanto este relator possua sérias ressalvas em relação aos temas apontados na inicial, entendo não ser possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando, como dito, a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Outrossim, as decisões LIMINARES (em qualquer âmbito) devem guardar congruência e atenção ao princípio da proporcionalidade, perscrutando-se, em tais circunstâncias, também o periculum in mora inverso.

Acerca do tema, REIS FRIEDE nos ensina que:

“(…) ao lado da aparência do bom direito do requerente, deve necessariamente alinhar-se, como já por diversas vezes advertimos não só a existência do periculum in mora, como ainda a certeza da não-produção do periculum in mora inverso e a própria relevância dos fundamentos do pedido do autor encaminhados ao juiz.”

E mais adiante complementa:

“A não-produção do denominado periculum in mora inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar - a ser sempre e obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranquila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis).” (obra citada, pág. 192)

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, entendo mais prejudicial neste momento a suspensão imediata da contratação, até por conta de sua finalidade (transporte de alunos).

Forte nestes argumentos e convicto da demonstração do perigo de dano **INVERSO** e da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no **periculum in mora**, **INDEFIRO** a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

(…)

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 04 de maio de 2023.

PROCESSO TCM Nº 10439e23 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DENUNCIADA: Sra. ANA SHEILA LEMOS ANDRADE - Prefeita
DENUNCIANTE: TVT ARAGÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

Assunto: “Cuidam os autos de DENÚNCIA com pedido LIMINAR (cautelar) ofertada contra a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista - BA, Sra. ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, voltada contra os termos do “*Dispensa de Licitação de nº 005/2023, relacionada ao processo administrativo de nº 03.464/2023, dispondo sobre a contratação emergencial com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, da empresa VIAÇÃO ARARAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.166.009/0001-16, no valor total de R\$ 132.976,80 (cento e trinta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais, oitenta centavos), pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para a prestação de serviço com veículo automotor para transporte de professores, ida e volta da zona urbana para a zona rural do município.*”

Aduz a denunciante ter estranhado “*tal contratação direta, especialmente porque, como é fornecedor de similares serviços usual da Municipalidade, não teve ciência prévia da referida necessidade, tão pouco lhe fora oportunizada a possibilidade de participar da fase de cotações*”, apontando o que entende como “*existência de fortes indícios de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades*”, especialmente ausência de processo administrativo, a forma de coleta de preços e ausência de publicidade do aviso de dispensa.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto e diante da postergação da análise do pedido liminar formulado pelo Denunciante, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Arts. 201 a 205**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidades no certame indicado na peça de ingresso.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** *in verbis*:

"(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional."

Neste diapasão, **tenho**, em sede de cognição sumária, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, **o periculum in mora e o fumus boni iuris, circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

Com efeito, as questões apontadas na inicial, parecem demandar uma eventual **atuação repressiva e não preventiva do Tribunal, mormente por envolver o transporte de alunos, caracterizando o perigo de dano INVERSO.**

Em relação ao *periculum in mora*, encontramos no ensinamento de **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**:

"Como dito anteriormente, o fumus boni iuris não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar é modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar."

Ademais, deixou a Denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:

"Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

§1º Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo." (destaques acrescidos)

Na espécie, observo que a Denunciante não demonstrou a existência de risco de lesão clara ao erário e/ou ao interesse público.

Deste modo, tenho que a despeito da natureza e **gravidade** das acusações postas na **peça de ingresso**, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da **ocorrência de dano ao erário e/ou lesão ao interesse público**, especialmente pela não demonstração de que houve qualquer beneficiamento indevido a outro(s) licitante(s).

De outra banda, conquanto este relator possua sérias ressalvas em relação aos temas apontados na inicial, entendo não ser possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, **revelando, como dito, a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.**

Outrossim, as decisões LIMINARES (em qualquer âmbito) devem guardar congruência e atenção ao princípio da proporcionalidade, perscrutando-se, em tais circunstâncias, **também o periculum in mora inverso.**

Acerca do tema, REIS FRIEDE nos ensina que:

"(...) ao lado da aparência do bom direito do requerente, deve necessariamente alinhar-se, como já por diversas vezes advertimos não só a existência do periculum in mora, como ainda a certeza da não-produção do periculum in mora inverso e a própria relevância dos fundamentos do pedido do autor encaminhados ao juiz."

E mais adiante complementa:

"A não-produção do denominado periculum in mora inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar - a ser sempre e obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranquila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis)." (obra citada, pág. 192)

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária **e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, entendo mais prejudicial neste momento a suspensão imediata da contratação, até por conta de sua finalidade (transporte de alunos).**

Forte nestes argumentos e convicto da demonstração do perigo de dano **INVERSO** e da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no **periculum in mora**, **INDEFIRO** a LIMINAR requerida, **determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.**

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 04 de maio de 2023.

PROCESSO TCM Nº 10425e23 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA DENUNCIADA: Sra. ANA SHEILA LEMOS ANDRADE - Prefeita DENUNCIANTE: TVT ARAGÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

Assunto: "Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra a Prefeita Municipal de Vitória da Conquista - BA, Sra. ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, voltada contra os termos do **"Dispensa de Licitação de nº 020/2023, relacionada ao processo administrativo de nº 04.446/2023, dispondo sobre a contratação emergencial com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, da empresa AILTON SILVA GOMES EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.039.674/0001-50, no valor total de R\$ 201.421,44 (duzentos e um mil, quatrocentos e vinte e um reais, quarenta e quatro centavos), pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para a prestação dos serviços de transporte de alunos da zona rural e urbana do Município de Vitória da Conquista conforme descrição do roteiro e quantidade de quilômetros constantes do item 23 do termo de referência, com motorista habilitado na categoria D e E, e com combustível."**

Aduz a denunciante ter estranhado **"tal contratação direta, especialmente porque, como é fornecedor de similares serviços usual da Municipalidade, não teve ciência prévia da referida necessidade, tão pouco lhe fora oportunizada a possibilidade de participar da fase de cotações"**, apontando o que entende como **"existência de fortes indícios de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades"**, especialmente a forma de coleta de preços e ausência de publicidade do aviso de dispensa.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto e diante da postergação da análise do pedido liminar formulado pelo Denunciante, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Arts. 201 a 205**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de**

Contas, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidades no certame indicado na peça de ingresso.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** *in verbis*:

"(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional."

Neste diapasão, **tenho**, em sede de cognição sumária, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, **o periculum in mora e o fumus boni iuris, circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

Com efeito, as questões apontadas na inicial, parecem demandar uma eventual **atuação repressiva e não preventiva do Tribunal, mormente por envolver o transporte de alunos, caracterizando o perigo de dano INVERSO.**

Ademais, deixou a Denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:

"Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

§1º Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.” (destaques acrescidos)

Na espécie, observo que a Denunciante não demonstrou a existência de risco de lesão clara ao erário e/ou ao interesse público.

Deste modo, tenho que a despeito da natureza e gravidade das acusações postas na peça de ingresso, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da ocorrência de dano ao erário e/ou lesão ao interesse público, especialmente pela não demonstração de que houve qualquer beneficiamento indevido a outro(s) licitante(s).

De outra banda, conquanto este relator possua sérias ressalvas em relação aos temas apontados na inicial, entendo não ser possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando, como dito, a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Outrossim, as decisões LIMINARES (em qualquer âmbito) devem guardar congruência e atenção ao princípio da proporcionalidade, perscrutando-se, em tais circunstâncias, também o periculum in mora inverso.

Acerca do tema, REIS FRIEDE nos ensina que:

“(…) ao lado da aparência do bom direito do requerente, deve necessariamente alinhar-se, como já por diversas vezes advertimos não só a existência do periculum in mora, como ainda a certeza da não-produção do periculum in mora inverso e a própria relevância dos fundamentos do pedido do autor encaminhados ao juiz.”

E mais adiante complementa:

“A não-produção do denominado periculum in mora inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar - a ser sempre e obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranquila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis).” (obra citada, pág. 192)

Assim, em que pese a aparente urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, entendo mais prejudicial neste momento a suspensão imediata da contratação, até por conta de sua finalidade (transporte de alunos).

Forte nestes argumentos e convicto da demonstração do perigo de dano INVERSO e da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no periculum in mora, INDEFIRO a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

(….)”

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 04 de maio de 2023.

DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

Processo TCM nº 09234e23 (REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR)
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Representantes: ROMILDA DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Representado: JORNANDO VILAS BOAS, Prefeito
Assunto: Processo Seletivo Simplificado. Edital nº 001/2023.
Supostas irregularidades.

Decisão: “(…) Na visão deste Relator, por conseguinte, não estão presentes, no caso, o *fumus boni iuris*, tendo em vista não ter ficado evidente, neste momento, que as regras e critérios estabelecidos no Edital do Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura de Bom Jesus da Serra viole frontalmente a Constituição Federal (artigo 37, IX) ou mesmo que a referida Lei Municipal nº 247/2021 se mostre inadequada para lastrear a contratação. Também não se apresenta claro o alegado *periculum in mora*, já que não houve demonstração objetiva de riscos para a tutela final que se aguarde o final da instrução e o julgamento deste processo, com a apreciação mais adequada de todas as imputações feitas pelos ilustres Edis. Assim, determina-se o prosseguimento do feito na modalidade Representação, de tal sorte a permitir que o Gestor, ora Denunciado, se manifeste acerca das irregularidades apontadas. **III. DECISÃO:** Desta sorte, vistos, detidamente analisados e relatados, tendo por lastro o inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 06/91, art. 7º da Resolução TCM nº 1.455/2022, e considerando-se: a) que a peça de impreciação apresenta suposta violação art. 37, IX, da Constituição Federal pelo Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023, promovido pela Prefeitura de Bom Jesus da Serra, nos termos detalhados na fundamentação acima; b) que, como salientado, mostra-se insuficiente a alegação do *fumus boni iuris*, bem assim também não houve a demonstração, nesse momento processual, da existência de *periculum in mora* que justifique a intervenção antecipada da Corte de Contas, mais ainda considerando-se que o procedimento visa a contratação de profissionais para atendimento às necessidades da saúde da população local; c) a necessidade de se aprofundar a análise de diversos questionamentos apresentados pelos Representantes, os quais, caso devidamente evidenciados, poderão ser objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final; d) tudo o mais que consta dos autos. **INDEFIRO A LIMINAR** requerida no **Processo TCM nº 09234e23**, por não se acharem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Dê-se urgente ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão, notificando-se, ademais, o Denunciado, Sr. **JORNANDO VILAS BOAS, Prefeito de Bom Jesus da Serra, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a defesa que entender cabível**, com as comprovações devidas, sob pena de ser decretada a revelia, com as consequências legalmente previstas. À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM. Salvador - BA, 02 de maio de 2023. Conselheiro Subst. Antônio Carlos da Silva - **Relator**”

Processo TCM nº 05619e23 (TERMO DE OCORRÊNCIA)
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO
Requerente: MARINALDO FERNANDES SERRA, ex-Prefeito
Procurador: JAIME D'ALMEIDA CRUZ (OAB/BA nº 22.435)
Assunto: Requer prorrogação de prazo.

Despacho: “Considerando que se trata de ex-Gestor e a relevância do tema abordado neste Termo de Ocorrência, defiro a concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo, conforme requerimento (processo nº 10436e23), para que possa o Sr. **MARINALDO FERNANDES SERRA, ex-Prefeito de Rafael Jambeiro**, apresentar sua manifestação.

DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM nº 09957e23
Prefeitura Municipal de Ibotirama

Despacho: “Conforme solicitação do Prefeito de Ibotirama, Sr. **Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira**, e, após deferimento pelo Conselheiro Fernando Vita, Relator Originário do Processo, autoriza-se,

excepcionalmente, a reabertura do sistema e-TCM pelo prazo de 15 dias para complementação de defesa referente à prestação de contas anual, exercício 2020 (Processo nº 10.000e21)."

Publique-se.

Salvador, 04 de maio de 2023

DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo e-TCM nº 14996e21
Prefeitura do Município de Ilhéus

Despacho: "Em expresse atendimento à sugestão do douto Ministério Público de Contas (doc. 30), determina-se a adoção das seguintes providências: 1) Inclusão do Secretário Municipal de Saúde, Sr. GERALDO MAGELA RIBEIRO, no polo passivo do presente processo, devendo ser notificado para que apresente defesa e comprovações pertinentes no prazo regimental de 20 (vinte) dias; 2) Defer-se o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o Prefeito, Sr. MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA, apresente defesa quanto ao mérito da Denúncia, conforme requerido em sua manifestação preliminar. 3) Devem o Prefeito e o mencionado Secretário Municipal apresentar os processos de pagamento relativos aos contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 001/2021 e nº 004/2021."

***Republikado por haver saído com incorreção.**

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
02061e23	EDNALDO GOMES JÚNIOR BORGES	Câmara Municipal de CAMAÇARI	07/2022 a 12/2022

8ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04585e23	MARIA NILZA DA MATA SANTANA	Prefeitura Municipal de SAO SEBASTIAO DO PASSE	07/2022 a 12/2022

9ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Serrinha

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04498e23	JOSÉ JAILSON LIMA FERREIRA	Prefeitura Municipal de BARROCAS	07/2022 a 12/2022

Salvador, 4 de maio de 2023

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspetoria Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Orolândia	ANA LÚCIA DE MATOS CERQUEIRA DOS SANTOS	2022
Câmara Municipal de ARAMARI	ÂNGELO ABREU PEREIRA	2022
Câmara Municipal de BARRO PRETO	NEMILTON DOS SANTOS FILHO	2022

Câmara Municipal de BELMONTE	LUCIANO ANDRADE RIBEIRO DA COSTA	2022
Câmara Municipal de BUERAREMA	ROQUE BORGES DO NASCIMENTO	2022
Câmara Municipal de CAMACAN	LUCAS MUNIZ BARBOSA	2022
Câmara Municipal de COARACI	JOSÉ MARCOS FREITAS DOS SANTOS	2022
Câmara Municipal de FIRMINO ALVES	EVANGELDO REIS ANDRADE	2022
Câmara Municipal de FLORESTA AZUL	MÁRCIO SOARES DE SOUZA	2022
Câmara Municipal de GUARATINGA	APARÍCIO CORDEIRO LACERDA SOBRINHO	2022
Câmara Municipal de IBICARAÍ	LEONARDO ALVES NASCIMENTO	2022
Câmara Municipal de IBICUÍ	CAROLINA NASCIMENTO ALVES	2022
Câmara Municipal de IGUAÍ	RANULFO JOSÉ MOREIRA	2022
Câmara Municipal de ITAGIMIRIM	VALDIRINEI NASCIMENTO DOS SANTOS	2022
Câmara Municipal de ITAJU DO COLÔNIA	ANTÔNIO BARROS DA CAPELA FILHO	2022
Câmara Municipal de ITAJUÍPE	LUSIANE MAIA DE SOUZA	2022
Câmara Municipal de ITAPÉ	EDUARDO COELHO DOS SANTOS	2022
Câmara Municipal de ITAPEBI	PAULO HENRIQUE NASCIMENTO ALMEIDA	2022
Câmara Municipal de JAGUAQUARA	ROSENILDO DOS SANTOS PIROPO	2022
Câmara Municipal de MUTUÍPE	EDVALDO SANTOS	2022
Câmara Municipal de POTIRAGUÁ	JEFFERSON SILVA SANTOS	2022

Câmara Municipal de PRADO	ODILEI QUEIROZ MATOS	2022
Câmara Municipal de RIACHÃO DAS NEVES	CARLINDO MUNIZ DE SOUZA	2022
Câmara Municipal de RIO DE CONTAS	MARINALDO CAIRES OLIVEIRA	2022
Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS	MARCOS GUSMÃO PONTES BELITARDO	2022
Câmara Municipal de WAGNER	HELDER TEIXEIRA LEITE	2022
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru	DAVID MENEZES FARIAS	2022
Consórcio Des. Sustentável do Território do São Francisco	REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO	2022
Instituto de Previdência de Ponto Novo	LIZANDRA SILVA DE ARAÚJO GIL	2022
Prefeitura Municipal de ALMADINA	MILTON SILVA CERQUEIRA	2022
Prefeitura Municipal de ITAJU DO COLONIA	DJALMA ORRICO DUARTE	2022
Prefeitura Municipal de ITAPÉ	NAELITON ROSA PINTO	2022
Prefeitura Municipal de JQUIRIÇÁ	JOÃO FERNANDO ALVES COSTA	2022
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DA VITORIA	MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS	2022
Prefeitura Municipal de UBATÁ	VINÍCIUS DO VALE DE SOUZA	2022
Serviço Autônomo de Água e Esgoto De Sobradinho - BA	DOMINGOS VIEIRA DA SILVA	2022

Salvador, 4 de maio de 2023

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei

Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM ou SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de PAULO AFONSO	JOSÉ ABEL SOUZA	03/2023	e-TCM
Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	FERNANDO CONI SILVA	03/2023	e-TCM
Câmara Municipal de RODELAS	SILVIO ROMERO ALMEIDA DE CARVALHO	03/2023	e-TCM
Consórcio Público Inter-federativo de Saúde da Região de Paulo Afonso	HUMBERTO GOMES RAMOS	03/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de ADUSTINA	PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS	03/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de FÁTIMA	FÁBIO JOSÉ REIS DE ARAÚJO	03/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de GLÓRIA	DAVID DE SOUZA CAVALCANTI	03/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de MACURURÉ	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	03/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE	YURI CÉSAR DE ANDRADE MENEZES	03/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de RODELAS	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	03/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA BRIGIDA	ELTON CARLOS MAGALHÃES	03/2023	e-TCM

Salvador, 4 de maio de 2023

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 10/05/2023 (quarta-feira)

HORÁRIO: 14h30min às 17h00
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:
<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relatora - Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº17779e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE. **Denunciada:** Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida (Prefeita). **Denunciante:** Empresa Alpha3 Construções e Serviços Ltda - Me.

Processo nº16835e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de GANDU. **Denunciado:** Sr. Leonardo Barbosa Cardoso (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - Eppprime. **Procurador:** Sr. Esmeraldo Almeida de Jesus Filho - OAB/BA nº47834.

Processo nº11473e21 - Contas de Gestão em Educação de VITÓRIA DA CONQUISTA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Esmeraldino Correia Santos.

Processo nº10440e21 - Contas da Câmara Municipal de PILÃO ARCADE, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Cleiton Silva Santos.

Processo nº10392e21 - Contas da Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Ronaldo Alves Cordeiro.

Relator - Cons. Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº15936e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de LENÇÓIS. **Denunciada:** Sra. Vanessa dos Anjos Teles Senna (Prefeita). **Denunciante:** Sra. Giovana Aguiar Alves de Araújo.

Processo nº15940e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de LENÇÓIS. **Denunciada:** Sra. Vanessa dos Anjos Teles Senna (Prefeita). **Denunciante:** Sra. Giovana Aguiar Alves de Araújo.

Processo nº15942e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de LENÇÓIS. **Denunciada:** Sra. Vanessa dos Anjos Teles Senna. **Denunciante:** Sra. Giovana Aguiar Alves de Araújo.

Processo nº04297e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE. **Denunciado:** Sr. Jutai Eudes Ribeiro Ferreira. **Procurador:** Sr. Ademir Ismerim - OAB/BA nº7829.

Processo nº07716e22 - Contas da Câmara Municipal de NOVO TRIUNFO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel Hilton Menezes da Silva.

Processo nº07774e22 - Contas da Câmara Municipal de SANTALUZ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº07577e22 - Contas da Câmara Municipal de IBIRAPUÃ, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Carla Andreia Soares Chacara.

Processo nº07610e22 - Contas da Câmara Municipal de IRECÊ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Rogério Santos Amorim.

Processo nº07613e22 - Contas da Câmara Municipal de ITAGIMIRIM, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Valdirinei Nascimento dos Santos.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº05029e23 - Pensão de MIRIAN TELASSIM RANGEL MARTINS. Dependente de ex-segurada MANUELA RANGEL DA COSTA. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI.

Gestora/Responsável: Sra. Daniela da Nóbrega Furtunato.

Processo nº22494e22 - Pensão de RAIMUNDO DE ASSIS CARDOSO. Dependente da ex-segurada MARIA DE LOURDES LOBO CARDOSO. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães.

Processo nº00827e23 - Pensão de JOSUÉ FERREIRA DE OLIVEIRA. Dependente da ex-segurada RIGONEIDE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento.

Processo nº05951e23 - Pensão de THIAGO DE AZEVEDO CUNHA, JOÃO PEDRO DA NÓBREGA CUNHA e MARIA DA NÓBREGA CUNHA. Dependentes da ex-segurada CLARISSA BEZERRA DA NÓBREGA CUNHA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº05957e23 - Pensão de VANIA DA LUZ BASTOS SOUZA DE JESUS. Dependente do ex-segurado ARIOMAR SOUZA DE JESUS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº11506e21 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, no exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo.

2ª CÂMARA

1

2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 10/05/2023 (quarta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 13h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº19966e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL. **Denunciados:** Sr. Rodrigo Calazans de Andrade (Prefeito) e Sr. Luan Santos Muniz (Pregoeiro). **Denunciante:** Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira. **Procuradores:** Sr. Bruno Martinez Neves - OAB/BA nº27017, Sr. Danilo Pereira - OAB/BA nº24236 e Sr. Victor Zacarias de Souza - OAB/BA nº27140.

Processo nº03041e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira. **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Procurador:** Sr. Rodrigo Luiz Caires Araújo - OAB/BA nº45509.

Processo nº06101e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de JEQUIÉ. **Denunciados:** Sr. Zenildo Brandão Santana (Prefeito) e Sra. Juliana Bispo (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Sulbahia Telecom Eireli. **Procurador:** Sr. Daniel de Quadros Nogueira - OAB/BA nº22365.

Processo nº02697e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de RIO DE CONTAS. **Denunciados:** Sr. Cristiano Cardoso de Azevedo (Prefeito) e o Laboratório de Análises Clínicas Guimarães Ltda. **Denunciante:** Sr. Luiz Henrique Fernandes Rodrigues.

Processo nº10266e21 - Contas da Câmara Municipal de CAMPO FORMOSO, exercício de 2020. **Gestores/Responsáveis:** Sr. José Alberto de Carvalho Pereira e Sr. Arlivan Carvalho Gonçalves.

Relator - Cons. FERNANDO VITA

Processo nº12704e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de AMARGOSA. **Denunciado:** Sr. Júlio Pinheiro dos Santos Júnior. **Denunciante:** Sr. Jonas da Silva Oliveira. **Procurador:** Sr. Neomar Rodrigues Dias Filho - OAB/BA nº 42808.

Processo nº01033e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de TANQUE NOVO. **Denunciado:** Sr. Paulo Ricardo Bonfim Carneiro. **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e

Assessoria Empresarial Ltda. **Procuradores:** Sr. Renato Lopes - OAB/SP nº 406.595-B, Sr. Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP nº 283.834, Sr. Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP nº 395.031, Sra. Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP nº 442.216, Sr. Ricardo Jordão Santos - OAB/SP nº 454.451, Sra. Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP nº 448.752, Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24.448 e Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32.046.

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº14446e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MONTE SANTO. **Denunciada:** Sra. Silvania Silva Matos (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães.

Processo nº13713e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA. **Denunciado:** Sr. Roberto Carlos Alves de Souza (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Zoroélio Pereira Machado (Vereador).

Relator - Auditor ALEX ALELUIA

Processo nº17218e18 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal do SALVADOR, no exercício de 2017. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN

Processo nº02473-18 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de VÁRZEA DA ROÇA, no exercício de 2008. **Gestor/Responsável:** Sr. Wilson Lázaro Brasileiro Mascarenhas.

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 09/05/2023(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 13h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 14551e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 05771e22, relativa à Prefeitura Municipal de PINTADAS. **Interessados:** Sr. Valcyr Almeida Rios (Prefeito) e a Empresa B M de Almeida & Cia Ltda (Civilizar Engenharia). **Procuradoras:** Sra. Tâmara Costa Medina da Silva - OAB/BA nº 15776 e Sra. Bruna Moreira Rodrigues - OAB/BA nº 59108.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 11680e19 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de JEQUIÉ. **Gestor/Auditado:** Sr. Luiz Sérgio Suzarte Almeida. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sra. Daniella Martins de Oliveira OAB/BA nº 32770.

Processo nº 10067e21 - Contas da Prefeitura Municipal de CASA NOVA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Wilker Oliveira Torres. **Relator Original:** Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vistas).**

Processo nº 09895e21 - Contas da Prefeitura Municipal de CORRENTINA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Nilson José Rodrigues. **Relator Original:** Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vistas).**

Processo nº 03671-18 - Recurso Ordinário referente ao processo nº 10085-12, da Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de SANTALUZ à Liga Desportiva Luzense - LDL, exercício de 2011. **Gestor/Responsável:** Sr. Joselito Carneiro de Araújo Júnior. **Dirigente/Entidade:** Sr. Pedro dos Reis Almeida.

Relatora - Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 05103e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ELÍSIO MEDRADO. **Denunciado:** Sr. Robson Epaminondas Santana de Souza.

Processo nº 09766e21 - Contas da Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Alessandro Menezes de Freitas.

Processo nº 05019e21 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 08247e20, relativa à Câmara Municipal de IAÇU. **Interessados:** Sr. Gilberto Fernandes Dias - Presidente da Câmara e a Empresa João Paulo Conceição Moura Eireli (Locar Locadora e Revendedora de Veículos).

Processo nº 12077e22 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. Gileno Pereira dos Santos.

Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 09318e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ESPANADA. **Denunciados:** Sr. Francisco da Cruz, Sr. José Naudinho Alves dos Santos e Sr. Rodrigo de Castro Lima. **Denunciante:** 4ª Divisão de Controle Externo. **Procuradores:** Sr. Sávio Mahmed - OAB/BA nº 22274 e Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620.

Relator - Cons. FERNANDO VITA

Processo nº 09488-14 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CAMAÇARI. **Denunciado:** Sr. Ademar Delgado das Chagas. **Denunciante:** Sr. Ednaldo Gomes Borges - Vereador.

Processo nº 20833e22 - Pedido de Revisão referente ao Termo de Ocorrência nº 07650e20, lavrado na Prefeitura Municipal de RIO DO PIRES. **Interessado:** Sr. Gilvânio Antônio dos Santos.

Processo nº 22719e22 - Pedido de Revisão referente ao Termo de Ocorrência nº 12535e20, lavrado na Prefeitura Municipal de SANTANA. **Interessado:** Sr. Marco Aurélio dos Santos Cardoso. **Procurador:** Sr. Fábio da Silva Torres - OAB/BA nº 16767.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 09889e21 - Contas da Prefeitura Municipal de ARAMARI, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Fidel Carlos Souza Dantas.

Processo nº 12111e22 - Contas da Prefeitura Municipal de PALMEIRAS, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo Oliveira Guimarães.

Processo nº 12186e22 - Contas da Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Cassio Guimarães Cursino.

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 11/05/2023(quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 13h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS

SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES

CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 12909e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LAJE. **Denunciados:** Sr. José Emiran Carvalho Feitosa e Sr. Kledson Duarte Mota. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vistas).**

Processo nº 11873e22 - Contas da Prefeitura Municipal de BONINAL, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Celeste Augusta Araújo Paiva. **Procuradores:** Sr. João Musskopf de Carvalho - OAB/BA nº 25540, Sr. Yuri Oliveira Arleo - OAB/BA nº 43522 e Sr. Jeronimo de Mesquita - OAB/BA nº 2054.

Processo nº 11941e22 - Contas da Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Roberval de Cassia Meira.

Relatora - Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 12044e22 - Contas da Prefeitura Municipal de JUAZEIRO, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Suzana Alexandre de Carvalho Ramos.

Processo nº 06612e21 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 17850e20, relativa à Prefeitura Municipal de ITABERABA. **Interessado:** Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

Processo nº 13260e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 12063e21, relativa à Prefeitura Municipal de JAGUARIPE. **Interessado:** Sr. Heráclito Rocha Arandas.

Processo nº 09771e21 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de BOA NOVA, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Adonias da Rocha Pires de Almeida.

Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 08138e22 - Denúncia referente às Prefeituras dos Municípios de TEOFILÂNDIA e SERRINHA. **Denunciados:** Sr. Higo Moura Medeiros (Prefeito de Teofilândia) e Sr. Adriano Silva Lima (Prefeito de Serrinha). **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães.

Processo nº 16006e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 03729e20, relativa à Prefeitura Municipal de JEREMOABO. **Interessados:** Sr. Derivaldo José dos Santos (Prefeito) e a Empresa Uniservice - Cooperativa de Trabalho de Serviços Gerais. **Procuradora:** Sra. Tainá Sávia Ferreira Braga - OAB/BA nº 61338.

Processo nº 00067-21 - Recurso Ordinário referente ao processo nº 01162-16, da Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES à Associação dos Moradores do Bairro Colina Verde - AMBACOV, exercício de 2014.

Gestor/Responsável: Sr. Moacy Pereira dos Santos. **Dirigente/Entidade:** Sra. Maria Aparecida Gomes Assunção. **Procurador:** Sr. Carlos Roberto Oliveira da Silva - OAB/BA nº 32.616.

Processo nº 14066e22 - Pedido de Revisão referente às contas do SAAE - Serviço de Água e Saneamento Ambiental de Juazeiro, exercício 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Joaquim Ferreira de Medeiros Neto.

Relator - Cons. FERNANDO VITA

Processo nº 11851e22 - Contas da Prefeitura Municipal de ARAMARI, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Fidel Carlos Souza Dantas.

Processo nº 00940e23 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 08588e20, relativa à Prefeitura Municipal de NORDESTINA. **Interessado:** Sr. Erivaldo Carvalho Soares. **Procuradores:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº 30276 e Sr. Bruno Muniz de Siqueira - OAB/BA nº 47459.

Processo nº 10100e21 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de BIRITINGA, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Antônio Celso Avelino de Queiroz.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 22596e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de HELIÓPOLIS. **Denunciado:** Sr. Ildefonso Andrade Fonseca. **Denunciante:** Sr. Giomar Evangelista, Sr. Doriedson Oliveira dos Santos, Sr. José Mendonça Dantas e Sr. Claudivan Alves dos Santos.

Processo nº 11949e22 - Contas da Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior.

Processo nº 12150e22 - Contas da Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Herbert Gonçalves de Oliveira.

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 11880e22 - Contas da Prefeitura Municipal de CAETITÉ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Valtecio Neves Aguiar.

Processo nº 09776e21 - Contas da Prefeitura Municipal de CALDEIRÃO GRANDE, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Candido Pereira da Guirra Filho. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vistas).**

Processo nº 12180e22 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria Nilza da Mata Santana.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

***Portaria nº 003/2023-GPTCM/BA**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 41, §1º, inciso II, do Regimento Interno da Corte;

CONSIDERANDO que compete aos tribunais de contas fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, com as alterações introduzidas

pelas Leis Complementares nº 131/2009 e nº 156/2016, e às regras da Lei Federal nº 12527/2011 e da Lei Federal nº 13.460/2017;

CONSIDERANDO que a transparência da administração pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, por meio do controle social, participar da gestão;

CONSIDERANDO a Resolução ATRICON nº 09/2018, que aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática "Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados", bem como a Resolução nº 01/2023, que altera as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3218/2018 e a Matriz de Fiscalização de Transparência Pública, constantes da Resolução Atricon nº 09/2018;

CONSIDERANDO a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno, tendo como objeto a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial do Programa Nacional de Transparência Pública;

Art. 1º Atualizar a composição da equipe técnica responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública - coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - no âmbito deste Tribunal de Contas:

Alessandro Prazeres Macedo - Auditor Estadual de Controle Externo - matrícula 217.432;

Lara Mercês Guedes - Assistente Auxiliar I - matrícula 217.395;

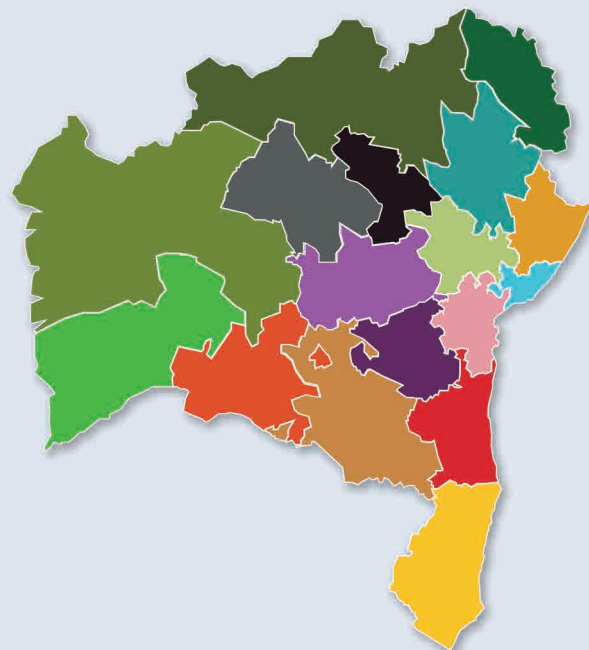
Raquel Canário Félix e Souza - Assistente Jurídico - matrícula 217.707.

Parágrafo Único - Compete à equipe técnica mencionada no *caput* realizar o levantamento da transparência pública nos portais dos Poderes e órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, observando a metodologia, os critérios, as ferramentas tecnológicas e o cronograma, definidos no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, coordenado pela ATRICON.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

*Replicado por ter saído com incorreção.



INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1579
- 26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220

INSPETORIAS REGIONAIS

- | | |
|--|---|
| 1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022 | 11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512 |
| 2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234 | 12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333 |
| 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488 | 21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008 |
| 4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312 | 22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629 |
| 5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442 | 23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509 |
| 6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751 | 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1579 |
| 7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614 | 26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625 |
| 8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206 | 27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220 |
| 9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105 | |